

ILUSTRÍSSIMA DOUTORA TATIANA DE SOUZA MOURA — PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO.

CARTA CONVITE № 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2017-5-0305

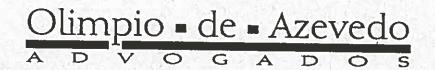
OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS, ora CONTRARRAZOANTE, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob nº 53.371.811/0001-65, com sede nessa capital do Estado de São Paulo, à Rua Marquês de Itu, nº 61, 6º Andar, Vila Buarque, CEP 01223-001, São Paulo, S.P., por seu advogadosócio e procurador que essa subscreve, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Item 11.1, do instrumento convocatório, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Ilustríssima, interpor

## CONTRARRAZÕES,

face ao recurso administrativo interposto pela sociedade MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 08.804.805/0001-08, ora RECORRENTE, perante essa distinta Comissão de Licitação, que de forma absolutamente respeitável, presidiu todas as fases da licitação em estrito atendimento e cumprimento as regras editalícias e princípios constitucionais que regem a matéria.

**DOS FATOS** 





A RECORRENTE alega que houve irregularidade no parecer da Comissão quanto a sua DESCLASSIFICAÇÃO pelo NÃO ATENDIMENTO do ITEM 8.2 do Anexo I — Termo de Referência do Instrumento convocatório, clamando pela reforma da decisão dessa CPL, com a sua consequente assinatura do Contrato Administrativo para prestação dos serviços advocatícios.

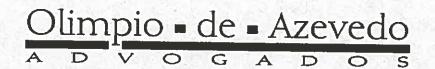
A alegação exposta pela RECORRENTE é no mínimo equivocada, contraposta e totalmente descabida, tendo que o descumprimento da cláusula do instrumento convocatório é evidente, NÃO POSSUI ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, desatendendo explicitamente a exigência do instrumento convocatório para assinatura do contrato.

A Comissão Permanente de Licitações apoiou-se no edital e fez o julgamento objetivo e isonômico entre os licitantes durante todas as fasesda licitação, sem qualquer excesso de rigorismo, processando e julgando conforme os princípios licitatórios.

A RECORRENTE não atendeu a principal cláusula do edital, a qual é fundamental para a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS no Município do Rio de Janeiro, que está regulamentado no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que exige, para atuação de escritório de advocacia fora da sua sede, registro junto a Seccional onde prestará os serviços e registro suplementar dos seus sócios.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro-CAU, possui atualmente, conforme descrito no Item 2 do Termo de Referência, 14 ações em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, sendo 1 de natureza tributária, 5 de natureza cível e 8 de natureza trabalhista, as quais terão seu repasse imediato para o escritório CONTRATADO, 2 (dois) dias úteis após a assinatura do contrato.





De tal forma, não cabe a RECORRENTE a alegação que o registro da sociedade e de seus advogados juntoa Seccional do Rio de Janeiro não é obrigatório, imprescindível, pois está evidente que é, tendo que o número de processos que serão repassados pelo CAU excede o limite previsto para atuação do escritório sem inscrição suplementar e averbação junto a Seccional que os serviços serão prestados.

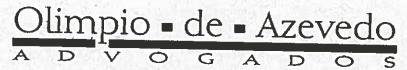
Tampouco, cabe a alegação que essa obrigação e entre a empresa contratada e a Seccional onde os serviços serão prestados, essa é uma obrigação legal e que cabe ao CAU exigir a regularidade para efetiva contratação, pois conforme legislação que regulamenta a aquisição pública, tem o CAU o dever legal de contratar com empresas devidamente regularizadas, que atendam todos os requisitos e exigências do edital.

Não podendo deixar de citar, que as alegações da RECORRENTE para tentar a reforma da decisão dessa respeitosa comissão, a qual não cabe reforma, é de extremo descompasso, alegando que possui APENAS 1 SÓCIO inscrito nos quadros da OAB/RJ, quando no Item 8.2.3, alínea "e" do edital traz a seguinte exigência;

"DEVERÃO fazer parte da equipe técnica do licitante: no mínimo dois advogados, com experiência na área objeto da licitação..." (grifo nosso).

Destarte, resta evidente que a RECORRENTEdescumpriu exigência de extrema importância para a formalização da Contratação, não sendo permitido a ilustríssima Sra. Presidente e CPLa reforma na decisão, pois se assim o for, não estarão apenas descumprindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, estarão também cometendo a ato de improbidade administrativa,





contratando com empresa que não possui regularidade com Entidade de Classe para prestação dos serviços advocatícios.

Em suma, a alegação da RECORRENTE é totalmente infundada, tendo que conforme exaustivamente exposto, não atendeu os requisitos mínimos exigidos para contratação, logo, além da desclassificação, deveria ser penalizada, com base na legislação vigente, por tumultuar o processo licitatório com a sua participação, com total ciência de não estar apta para tanto.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a sociedade OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS, legalmente CLASSIFICADA e convocada para assinatura do Contrato, requer que:

- 1- Seja julgado improcedente o RECURSO da sociedade MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo a sua desclassificação, com a consequente contratação da CONTRARRAZOANTE;
- 2- Que, de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as razões e fundamentação jurídica a respeito.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2.018.

EMERSON CASTRO CORREIA
OAB/SP 114.672

LEONARDO FONSECA REIS

OAB/RJ 117.041

